



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/10020

(Processo Eletrônico nº 19957.008727/2019-82)

Reg. Col. 0230/16

Acusados: Emílio Salgado Filho
Paulo Cesar Peixoto de Castro Palhares
Alcides Morales Filho
Wanderlei Passarella

Assunto: Apurar a responsabilidade de diretores da GPC Participações S.A. – Em Recuperação Judicial por suposta omissão na defesa de interesses da companhia, em infração ao disposto no art. 155, II, da Lei nº 6.404/1976.

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela SEP¹ para apurar a responsabilidade de (i) Emílio Salgado Filho (“Emílio Filho”), na qualidade de Diretor Vice Presidente Corporativo e de Relações com Investidores; (ii) Paulo Cesar Peixoto de Castro Palhares (“Paulo Palhares”), na qualidade de Diretor Presidente; (iii) Alcides Morales Filho (“Alcides Filho”), na qualidade de Diretor Vice Presidente Corporativo; e (iv) Wanderlei Passarella, na qualidade de Diretor sem designação específica, da GPC Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“GPC Participações” ou “Companhia”), todos eleitos em 23.11.2009 (em conjunto, “Acusados”), por suposta omissão na defesa de interesses da Companhia, em infração ao disposto no art. 155, II, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976² (“Lei das S.A.”).

2. A origem deste PAS está atrelada à reclamação feita à CVM, em 2014, por acionista minoritário da Companhia³, por meio da qual foram apontadas supostas irregularidades praticadas pela administração da GPC Participações, no âmbito de certas operações da Companhia e de sua controlada GPC Química S.A. (“GPC Química”, à época denominada Prosint Produtos Sintéticos S.A.- “Prosint”) com partes relacionadas, entre as quais a operação de mútuo objeto deste PAS, no montante de R\$ 3.589.742,22, realizada entre a Prosint, como mutuante, e a Promega Comércio e Participações S.A. (“Promega”), como mutuária (“Mútuo”).

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto que não estiverem nele definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório que o antecede (“Relatório”).

² Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado: (...) II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia; (...).

³ Processo CVM nº SP2014/241.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

3. Concluída a apuração, a SEP entendeu pela existência de irregularidade passível de acusação apenas no que se refere à omissão dos Acusados na defesa dos interesses da GPC Participações com relação ao recebimento do crédito referente ao Mútuo, celebrado em 12.12.2001, e por cinco vezes renovado, até seu vencimento final, em 14.07.2011⁴.
4. Com relação às condições previstas na celebração do Mútuo e em seus aditamentos, a SEP destacou não ter realizado imputações por reconhecer que já teriam sido atingidas pela prescrição. Assim, o objeto da acusação neste PAS - e, portanto, a imputação em julgamento - restringe-se à análise da alegada omissão dos Acusados, na qualidade de administradores da GPC Participações, acerca das providências voltadas à cobrança do Mútuo, tendo sido analisado o período compreendido entre a constituição, pela GPC Química, de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (“PDD”), em 31.12.2010, e a acusação neste PAS.
5. No entender da Acusação, os Acusados teriam afrontando seu dever de lealdade para com a GPC Participações, incidindo na conduta vedada na primeira parte do inciso II do art. 155 da Lei das S.A., ao omitir-se na defesa dos interesses da Companhia com relação ao Mútuo. Isso porque, para a SEP, a ausência de cobrança do crédito devido à GPC Química somente poderia ser explicada pelo fato de a Promega ser parte relacionada à GPC Participações.
6. Em defesa conjunta (“Defesa”), os Acusados argumentaram, em apertada síntese, que a Acusação realizou uma abordagem simplista dos fatos e circunstâncias envolvidos, desconsiderando diversos elementos e comprovações apresentados nos autos, os quais teriam evidenciado os esforços envidados para apurar a situação da garantia originalmente constituída no âmbito do Mútuo e adotar providências para a satisfação do crédito.
7. Além de sustentarem não ter havido omissão, os Acusados alegaram que, ainda que fosse o caso de se entender que uma ação de cobrança deveria ter sido iniciada em face da Promega, não poderiam ser responsabilizados, na qualidade de diretores da GPC Participações, por não terem feito com que a GPC Química, titular do crédito, tomasse tal providência, ressaltando a ilegitimidade da GPC Participações para a adoção de qualquer providência direta, caso em que se estaria desconsiderando a personalidade jurídica da sociedade controlada.
8. Nesse contexto, as questões centrais que se colocam neste PAS dizem respeito (i) a caracterização, ou não, da ausência de cobrança do crédito decorrente do Mútuo como omissão no exercício ou proteção de direitos da Companhia e sua configuração como quebra do dever de lealdade; e (ii) o cabimento, ou não, da responsabilização de cada um dos Acusados, na qualidade de diretores da controladora (companhia aberta) da mutuante (companhia fechada), inclusive tendo em vista os limites da atuação sancionadora da CVM.

⁴ Embora o último dos termos de aditamento do Mútuo não tenha sido localizado pelos Acusados nem por outro modo obtido pela Acusação, as Demonstrações Financeiras consolidadas da GPC Participações, referentes ao exercício findo em 31.12.2010, indicaram que o vencimento do Mútuo havia sido postergado para 14.07.2011 (fls.372-374).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

9. Ressalte-se, desde já, que, em que pesem as diferentes visões da Acusação e da Defesa acerca das circunstâncias e das justificativas apresentadas, não há qualquer controvérsia quanto a que (i) o Mútuo foi celebrado entre partes relacionadas⁵, o que inclusive consta expressamente da nota explicativa 17 (referente a Transações com Partes Relacionadas) das demonstrações financeiras (“DFs”) da GPC Participações, de 31.12.2010, com relação ao ativo não circulante consolidado (fls. 755/756)⁶; (ii) 100% do crédito foi registrado em PDD em 31.12.2010 (ou seja, mesmo antes do vencimento da dívida), como refletido também nas referidas DFs; e (iii) não foram iniciados quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais pela GPC Química, em face da Promega, com vistas à cobrança do Mútuo.

10. Passo ao exame dos fatos e dos argumentos da Acusação e dos Acusados para aferir se houve inobservância do dever de lealdade para com a Companhia, por omissão no exercício ou proteção de direitos, tendo em vista a inação quanto à cobrança do Mútuo, para, na sequência, analisar o cabimento da responsabilização de cada um dos Acusados no âmbito deste PAS.

II. OMISSÃO NO EXERCÍCIO OU PROTEÇÃO DE DIREITOS

11. Inicialmente, cabe perquirir se a cobrança do Mútuo se impunha como medida de exercício ou proteção de direitos da GPC Química e, indiretamente, da GPC Participações, na qualidade de acionista controladora e detentora de 89,82% do capital social da GPC Química.

12. Destaco, desde já, que, em regra, um crédito a receber constitui direito que, diante de inadimplemento do devedor, reclama o exercício das prerrogativas e providências disponíveis ao credor, voltadas ao seu recebimento, nos termos contratuais pactuados e observada a legislação aplicável. Isso não significa que a companhia credora não possa deixar, sob nenhuma hipótese, de envidar esforços e tomar providências cabíveis para a proteção do crédito e sua cobrança tempestiva, ou seja, que não caiba qualquer exceção ao que se verifica como regra.

13. Vale dizer, é possível que, pontual e excepcionalmente, os administradores de uma companhia credora se vejam diante de situações em que não se justifique, por exemplo, o ajuizamento de uma ação de execução, mesmo após esgotadas todas as tentativas de negociação para recebimento (total ou parcial), devendo ser sopesados os custos e benefícios envolvidos, ponderando-se, inclusive, o valor do crédito, os custos para execução do devedor e a efetiva possibilidade de recuperação do crédito.

⁵ E.G.S., acionista integrante do bloco de controle da GPC Participações, detinha, de forma direta ou indireta, em conjunto com pessoas a ele relacionadas, percentual pouco superior 37% do capital da Promega. Essa participação resultava da soma das participações de (i) EGS Participações Ltda.; (ii) do próprio E.G.S.; e (iii) de seus familiares próximos, os quais também eram sócios da EGS Participações. Além disso, E.G.S. foi diretor presidente da Promega desde 2002 até seu falecimento, em 2014 (v. item 8 do Termo de Acusação (Doc. SEI 0840238, fls. 850-851).

⁶⁶ “17. Transações com partes relacionadas - (...) b) O valor de **R\$11.389 em Dez/2010** (R\$10.141 em Dez/2009) refere-se à operação de mútuo entre a GPC Química S.A. e a Promega, o qual está sendo corrigido por taxa de juros prefixada de 12% ao ano, cuja operação é garantida por notas promissórias de emissão da devedora e caução de ativos reais e tem vencimento em 14 de julho de 2011. A Companhia constitui **provisão para perda em 100%** do referido ativo, considerando que **não tem expectativa de realização** com o mesmo” (grifos aditados).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

14. A própria Acusação reconheceu que “a decisão de não ajuizar ação de cobrança poderia se justificar caso o valor fosse tão reduzido que os custos incorridos não fossem compensados pelos ganhos esperados”, porém, ressaltou que “[n]o caso concreto, dado o valor elevado que o crédito veio a atingir – R\$11,39 milhões-, certamente a omissão de efetuar-se a cobrança judicial não se justifica pelo melhor interesse da Companhia” (fls. 852) (Grifei).

15. Decisões acerca de como e o quanto prosseguir até o esgotamento dos recursos de cobrança, por vezes, perpassam também aspectos fiscais, tendo em vista que, em regra, a dedutibilidade da perda decorrente do não recebimento do crédito, para fins tributários, está condicionada a certos prazos e providências a serem tomadas com relação à cobrança do respectivo crédito⁷, independentemente das chances de êxito. Veja-se que, mesmo quando notória a insolvência ou o estado pré-falimentar da empresa devedora (ou quando essa já esteja em processo falimentar ou em recuperação judicial), a adoção dos procedimentos judiciais de cobrança ou execução é requisito necessário para a dedução da perda para fins fiscais⁸.

16. De todo modo, os fundamentos da decisão de não promover todos os recursos para cobrança devem ser sempre transparentes, afastando quaisquer dúvidas quanto a ter sido uma escolha informada, refletida e tomada no melhor interesse da companhia credora.

17. A situação é ainda mais sensível na hipótese de operação de crédito realizada entre partes relacionadas, como no caso em tela, que reclama atenção especial⁹, à luz dos potenciais conflitos de interesse envolvidos. Com efeito, diante dos vínculos familiares e creditícios¹⁰ existentes entre a Promega e alguns dos administradores e acionistas, que integravam o grupo de controle da GPC Participações, tem-se que, além de a devedora ser parte relacionada, tais vínculos podem ser indicativos de que a abstenção de cobrança não foi fruto de uma decisão desinteressada.

⁷ Consoante o art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, as perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica podem ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, (i) quanto a créditos sem garantia, de valor superior a trinta mil reais, vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento (tendo tal parâmetro sido alterado para cem mil reais, para contratos inadimplidos a partir da publicação da Medida Provisória nº 656, de 07.10.2014, convertida na Lei nº 10.097, de 13.01.2015), e (ii) quanto a créditos com garantia, devem estar vencidos há mais de dois anos e, se valor superior a cinquenta mil reais, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias (art. 9º, § 7º). De todo modo, não é admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física acionista controlador, sócio, titular ou administrador da credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas (art. 9º, § 6º)..

⁸ v. art. 9º, § 4º, da Lei nº 9.430/1996.

⁹ Destaque-se o seguinte trecho do voto do diretor relator Pablo Renteria no Processo CVM SP2015/339, de 25.09.2018: “Como se sabe, nessas operações [com partes relacionadas], cumpre aos administradores adotar cuidados redobrados na condução do processo decisório, com vistas a assegurar que a celebração do negócio, assim como os termos contratuais nele estipulados, atendam ao melhor interesse da companhia. Nessa direção, devem colher, previamente à tomada de decisão, as informações, inclusive opiniões de assessores internos e externos, que julgarem necessárias para se certificarem de que o negócio, tal como pactuado, está alinhado ao interesse social.”

¹⁰ v. itens 8 e 9 do Termo de Acusação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

18. Como detalharei a seguir, a meu ver, no caso concreto, nenhum dos argumentos trazidos pela Defesa é convincente quanto a justificativas plausíveis para a inércia da GPC Química na proteção do direito de crédito decorrente do Mútuo e para a ausência de quaisquer providências com relação à sua cobrança.

19. Note-se, inclusive, que os Acusados não apresentaram qualquer documento capaz de demonstrar que houve discussões ou alguma deliberação sobre a eventual adoção de medidas de cobrança em face da Promega, tampouco a revelar quais informações teriam sido consideradas para justificar a absoluta inação com relação à cobrança. Oficiada a Junta Comercial, foram obtidas todas as atas registradas de assembleias e reuniões da administração ocorridas no período em questão, nas quais não há qualquer registro de discussão ou decisão sobre o Mútuo¹¹.

20. Quanto à falta de documentação, os Acusados apontaram que, no interregno decorrido entre os fatos e os questionamentos feitos pela SEP, a GPC Participações e a GPC Química entraram em recuperação judicial¹² e mudaram a localização física de suas sedes, o que levou a Defesa a arguir que:

Tão compreensível quanto inevitável, é a constatação de que nessas circunstâncias, houve perda de dados e informações, em especial aquelas relativas a fatos e eventos que se passaram em momentos bastante pretéritos, como é o caso do Mútuo Promega, que o mero transcurso do tempo muitas vezes já teria sido responsável por se fazerem perder ou destruir. (fls. 899)

21. Obviamente que infortúnios acontecem. Porém, os administradores devem zelar para que estejam documentados os atos que evidenciam as informações consideradas e as diligências adotadas, com especial atenção àquelas sensíveis e relevantes como, por exemplo, as relativas a operações realizadas com partes relacionadas. Além do que, em que pese a contratação original tenha se dado em 2001, o registro em PDD (em 2010) e o vencimento da dívida (em 2011) não se deram em “*momentos bastante pretéritos*”, com relação aos ofícios com pedidos de informação, não sendo “*compreensível*” nem “*inevitável*”, usando as expressões adotadas pela Defesa, a ausência de documentação de suporte a detalhar os fundamentos das decisões tomadas.

22. De todo modo, mesmo não tendo carreado aos autos evidências do processo decisório diante do inadimplemento do Mútuo e à ausência de medidas para cobrança, a Defesa trouxe alguns argumentos com vistas a demonstrar que a não realização da cobrança teria sido uma escolha realizada no interesse da GPC Química e, conseqüentemente, da GPC Participações.

23. Em primeiro lugar, a Defesa alegou que, em verdade, sob o aspecto econômico-financeiro, a Promega já teria quitado sua dívida integralmente. Isso porque a operação original

¹¹ Doc. SEI 0840562, fls. 03-175. Da leitura das atas de reunião do CA da GPC Química dos anos de 2008 a 2011, percebe-se que, afora matérias de natureza societária, as deliberações eram quase que exclusivamente voltadas a aprovações de empréstimos a serem tomados pela GPC Química, cujos valores excediam a 5% de seu patrimônio líquido, observando-se as alçadas definidas no estatuto social.

¹² O pedido de recuperação judicial da GPC Participações e da GPC Química ocorreu em 15.04.2013, conforme fato relevante disponível na página da CVM na internet.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

realizada entre as partes foi celebrada em 04.12.2001, no valor total de R\$ 15.308.918,43¹³, mas, poucos dias depois, em 12.12.2001, houve quitação parcial da dívida mediante dação em pagamento de direitos creditórios e bens imóveis¹⁴, então avaliados pelas partes em aproximadamente R\$ 12 milhões no total¹⁵, tendo o saldo remanescente de R\$ 3.589.742,22 sido objeto de repactuação, justamente por meio da celebração do Mútuo¹⁶.

24. Segundo os Acusados, como os direitos creditórios e imóveis atribuídos à GPC Química em decorrência da dação em pagamento já lhe teriam rendido valores superiores a R\$ 19 milhões, ainda restando, quando da apresentação da Defesa¹⁷, certos créditos a receber, seria possível constatar que tais bens e direitos teriam sido suficientes para quitar integralmente a dívida original.

25. Entendo, todavia, que tal argumento não merece prosperar. Em primeiro lugar, a possibilidade de os valores de tais bens e direitos recebidos se revelarem díspares, *a posteriori*, do valor de avaliação que lhes foi atribuído é inerente à dação em pagamento, especialmente quando não se trata do recebimento de ativo líquido apto à pronta monetização, constituindo a posterior valorização (ou desvalorização) do ativo um risco assumido por ambas as partes quando firmam acordo anuindo com a dação, sem que com isso se altere a quitação anterior dada pelo credor. Veja-se que, por outro lado, poderia ter ocorrido realização inferior aos R\$ 12 milhões estimados, o que não implicaria em obrigação adicional para a Promega.

26. Também não foi pactuada qualquer condicionante para a exigibilidade da dívida decorrente do Mútuo que a vinculasse à verificação dos valores efetivamente arrecadados pela GPC Química após o recebimento dos créditos que lhe foram cedidos ou eventual alienação dos imóveis que seriam transferidos em decorrência da dação em pagamento.

27. Ademais, a evidenciar o entendimento da própria credora de que não houve qualquer quitação, ao longo dos anos subsequentes, o valor do crédito relativo ao Mútuo foi mantido (acrescido da remuneração pactuada), na contabilidade da GPC Química, e, por consolidação, nas DFs da GPC Participações. Observe-se que mesmo o registro em PDD representou um ajuste quanto ao valor da expectativa de recebimento, mas não uma baixa definitiva, mantendo-se o registro contábil do crédito. Ou seja, não se coloca em dúvida o fato de que a GPC Química

¹³ v. Instrumento Particular de Contrato de Mútuo em Dinheiro, celebrado entre Prosint e Promega (fls. 601-602).

¹⁴ v. três instrumentos particulares de Contrato de Dação Parcial em Pagamento (fls. 605-610).

¹⁵ A fim de sustentar que a avaliação foi conservadora em benefício da credora, os Acusados apresentaram correspondência interna, datada de 18.06.2002, subscrita pelo diretor jurídico da Promega (fls. 603-604), em que esse discorre sobre o racional dos valores atribuídos a cada um dos créditos cedidos à GPC Química (provenientes de precatórios judiciais) e dos imóveis que seriam transferidos à GPC Química após liquidação dos saldos de financiamento e levantamento dos correspondentes ônus reais.

¹⁶ v. Instrumento Particular de Contrato de Mútuo em Dinheiro, celebrado entre Prosint e Promega (fls. 269-270).

¹⁷ Em petição datada de 05.09.2019, a Defesa apresentou informações atualizadas a respeito das quantias recebidas pela GPC Química, desde junho de 2010, como resultado do crédito contra a União Federal (Processo 2009.01.98.1089039/DF, 6ª Vara Federal, TRF da 1ª Região), que havia sido objeto da dação em pagamento de 12.12.2001, quantias que assevera totalizarem o valor histórico de R\$ 27.387.246,16 (Doc. SEI 0840551, fls. 1.053/1.054 e 1.098-1.100).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

detinha o direito de crédito em face da Promega e que essa inadimpliu sua obrigação decorrente do Mútuo.

28. Outro argumento trazido pela Defesa foi o de que a ausência de cobrança seria explicada pela falta de capacidade de pagamento da devedora e pelo fato de que a garantia teria se esvaído, fatores que levaram ao registro de 100% do referido crédito em PDD.

29. Nesse ponto, me parece que a Defesa misturou duas questões relacionadas, porém independentes: o registro em PDD e a realização de procedimentos de cobrança ou execução.

30. O provisionamento do valor de um crédito consubstancia o reconhecimento contábil da expectativa de seu não recebimento¹⁸, o que, como dito, não se confunde com sua baixa definitiva. Já a realização de procedimentos de cobrança ou execução é medida da qual a credora pode e deve lançar mão na defesa de seu direito de crédito, independentemente do provisionamento e mesmo na ausência de garantias.

31. Assim, o registro em PDD, diante das constatações da credora relacionadas à improbabilidade de recebimento de um crédito, não afasta a pertinência do esgotamento das possibilidades e meios de recuperação do crédito, com o prosseguimento de atos de renegociação, cobrança e execução do devedor.

32. No presente caso, observe-se que, por um lado, o referido registro em PDD ocorreu mesmo antes do vencimento da dívida da Promega, à luz do entendimento de que a probabilidade era de não recebimento do crédito, face à precariedade da situação financeira da devedora e ao esvaziamento da garantia pactuada.

33. Por outro lado, porém, não restaram sequer comprovadas as alegações da Defesa de que, em 2010, a Promega se encontrava em situação financeira capaz de frustrar qualquer tentativa de renegociação ou recuperação do crédito. A Defesa chegou a sustentar que a Promega, em 2010, “*se encontrava tecnicamente falida*” (fls. 909), mas não apresentou qualquer comprovação ou evidência disso, não se tendo identificado o início, sequer posteriormente, de processo falimentar ou de recuperação judicial relativo à Promega.

34. Os Acusados se limitaram a indicar situação de fragilidade financeira refletida em balanços patrimoniais da Promega, referentes a exercícios bem anteriores a 2010 (mais precisamente, de **2001** a **2006**, portanto, antes mesmo do último aditamento do Mútuo), que foram obtidas pela SEP em diligência perante a Junta Comercial (fls. 467-515)¹⁹ e que não permitem concluir pela total insuficiência patrimonial nem impossibilidade de recuperação do crédito (ainda que parcial).

¹⁸ v. CPC 48 Rev 13 - Item B5.5.41 – “A finalidade de estimar as perdas de crédito esperadas não é estimar o pior cenário, nem estimar o melhor cenário. Em vez disso, a estimativa de perdas de crédito esperadas deve sempre refletir a possibilidade de que ocorra a perda de crédito e a possibilidade de que não ocorra nenhuma perda de crédito, mesmo se o resultado mais provável for sem perda de crédito.”

¹⁹ v. item 15 do termo de Acusação (fls. 852).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

35. Ademais, a alegada fragilidade financeira da devedora e o esvaziamento da garantia até poderiam amparar a decisão de provisionar a perda, em **2010**, mas não servem automaticamente como justificativa para a inércia da defesa do direito de crédito da credora quando do seu inadimplemento, em **2011**, tampouco para a não adoção de quaisquer medidas de cobrança.

36. Tais dificuldades financeiras não significavam, de plano, ausência de patrimônio e o início de procedimentos de cobrança, judicial ou extrajudicialmente, pelas repercussões críticas que trazem para o devedor e, muitas vezes, para os seus sócios, podem ser relevantes para incentivar negociações que envolvam apresentação de outras garantias, inclusive por terceiros.

37. Quanto à garantia prestada originalmente no âmbito do Mútuo, cabe ressaltar que a documentação apresentada pela Defesa²⁰, abrangendo comunicações enviadas, entre os anos de **2002** e **2008**, por representantes da Promega, do Banco UBS S.A. (“UBS”) e respectivos escritórios de advocacia, se prestou apenas a demonstrar o esvaziamento da garantia relativa à caução de ações de emissão do UBS de titularidade da Promega ou do produto da venda das referidas ações a ser depositado em conta vinculada deduzidas as contingências a que a garantia se referia²¹. A última de tais correspondências, dirigida à Promega, por seus próprios advogados, é datada de 11.09.2008²², ou seja, mais de dois anos antes da própria constituição da PDD.

38. Tal documentação ajuda a esclarecer que a referida garantia consubstanciava, na melhor das hipóteses, uma “caução em segundo grau” (cabendo, inclusive, dúvida quanto ao seu efetivo aperfeiçoamento), pois tais ações estavam caucionadas, em primeiro grau, em favor do próprio UBS, como, aliás, já estava explicitado no próprio Mútuo²³. Tais ações tinham sido objeto de contrato (*escrow agreement*) a garantir obrigações da Promega perante o UBS relacionadas a eventuais contingências e passivos ocultos apurados no âmbito de operação de venda, pela Promega, para o UBS, da totalidade de ações de emissão do Banco Ômega S.A., no âmbito de operação celebrada nos idos de 1998.

39. Note-se que, em correspondência datada de 26.09.2005 (fls. 622-623), os patronos do UBS já tinham explicitado que, consoante disposição contratual expressa, em que pese a previsão de liberação eventual da *escrow account* “após 24 de setembro de **2003**”, tal liberação pelo UBS estava “*condicionada ao total ressarcimento pela Promega das responsabilidades e exposições identificadas*”, com relação aos passivos ocultos, e que havia “*inúmeras obrigações*

²⁰ Doc. SEI 0840238, fls. 614-634.

²¹ Essa é, em verdade, a única garantia prestada no âmbito do Mútuo (v. cláusula 5.2, a fls. 270). Note-se que, embora do instrumento do Mútuo conste referência a duas garantias, a outra seria a prevista na cláusula 5.1, (a fls. 269) que previu que, “em garantia do pagamento da dívida representada pelo mútuo”, a mutuária emitiu, em favor da mutuante, nota promissória no valor da dívida e juros; o que, como se sabe, embora possa facilitar eventual processo de execução, não constitui propriamente uma garantia, tendo em vista que emitida pela própria devedora (Promega).

²² Doc. SEI 0840238, fls. 631-634.

²³ Não nos cabe, entretanto, como já dito, analisar, no julgamento deste PAS, eventuais fragilidades na celebração do Mútuo e constituição ou aperfeiçoamento da referida garantia, pois eventuais irregularidades em tais aspectos já estavam prescritas quando iniciada a apuração, como reconhecido pela Acusação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

pendentes, devidamente comunicadas através de notificações (Claim Notices) e objeto de diversas reuniões havidas com a Promega ao longo dos últimos anos” (fls. 623).

40. Mais adiante, as constatações de *due diligence* realizada sobre o “*levantamento dos passivos e das contingências do Banco Omega*”²⁴ e informadas à Promega na já citada correspondência de 11.09.2008, endereçada à Promega em atenção dos Srs. C.L. e E.S. (pai de Emílio Filho), tornaram inequívoca a constatação de que o montante dos passivos ocultos superava em múltiplas vezes o valor das ações depositadas em garantia do próprio UBS.

41. Assim, a documentação trazida aos autos evidencia discussões, tidas ao menos desde 2003, relacionadas ao objeto da garantia e à possibilidade de seu substancial comprometimento e, já em 2008, de seu total esvaziamento. De todo modo, concordo com a Acusação quando sustenta que tais documentos não são aptos a comprovar diligências realizadas pela GPC Química ou pelos Acusados, com vistas ao recebimento do Mútuo, uma vez que dizem respeito, primordialmente, a contatos realizados até 2008 e pela Promega, não sendo nenhuma das referidas correspondências subscrita pela GPC Química.

42. Além disso, entendo improcedente a alegação da Defesa de que a perda da garantia poderia justificar a ausência de cobrança do Mútuo. Pelo contrário, uma atitude diligente no acompanhamento do crédito pela credora e decisões não influenciadas por interesses conflitantes teriam naturalmente apontado para a renegociação da garantia e exigência de reforço diante do seu perecimento, inclusive sob pena de vencimento antecipado da dívida, ou, ao menos, para a efetivação de procedimentos de cobrança tão logo vencida e inadimplida a dívida.

43. O comportamento da GPC Química, todavia, foi no sentido contrário, tendo celebrado os últimos três aditamentos do Mútuo, em 14.07.2004, 14.07.2006 e no ano de 2007 (fls. 437-440 e 900), sempre a alongar o prazo de vencimento, sem qualquer reforço de garantia.

44. Não que se esteja com isso pretendendo responsabilizar os Acusados por eventos não abarcados pela Acusação, mas trata-se de um histórico relevante para a análise do argumento apresentado pela Defesa, tendo em vista a contradição de pretender escusar a omissão em cobrar uma dívida pela falta da garantia cujo esvaziamento, ao longo dos anos, também não foi suficiente para tirar a credora da inércia.

²⁴ Para ilustrar, destaco os seguintes trechos da manifestação dos advogados contratados pela Promega, com vista a auxiliá-la na tomada de decisão relativa a prosseguir ou suspender negociações em andamento e iniciar litígio com o UBS: i) “(...) detectou a existência de um vasto número de demandas ainda em andamento, tanto judiciais quanto administrativas, envolvendo valores elevados”; ii) “O passivo estimado, ainda que de forma imprecisa (...) apresentou valor superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)”; iii) “(...) o valor da *escrow account* (...) o torna aproximadamente 4 (quatro) vezes menor do que o valor dos hipotéticos passivo.”; e iv) “Há que se levar em conta (...) aqueles passivos de responsabilidade da Promega, já pagos pelo Banco UBS, e não descontados da conta garantida, situação esta que deixa o Banco UBS em posição extremamente confortável para discussão do assunto.”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

45. Com relação à apresentação pela Defesa da correspondência enviada pelo acionista minoritário que havia apresentado a reclamação que deu origem a este PAS²⁵, declarando ter aceito posteriormente as explicações fornecidas pela Companhia²⁶, entendo que tal fato não teria o condão de afastar a eventual irregularidade, tendo em vista que o cumprimento do dever de lealdade se relaciona à defesa dos direitos e interesses da Companhia e não ao entendimento específico de demandas de determinados acionistas.

46. Igualmente, não merecem acolhida, a meu ver, as alegações da Defesa de que a conduta dos Acusados estaria protegida pela chamada *business judgment rule*. Embora o conteúdo da decisão seja negocial, no caso, os Acusados não lograram demonstrar que a decisão de não adotar medidas para exercício e proteção do direito de crédito da GPC Química, inclusive quanto a não proposição de ação de execução em face da Promega, foi tomada de forma informada e refletida. Tampouco se estava diante de uma decisão desinteressada, tendo em vista tratar-se de operação com parte relacionada e à luz dos vínculos familiares e creditícios existentes com alguns dos Acusados²⁷.

47. Por fim, mas não menos importante, a Acusação também demonstrou a relevância do valor do crédito da GPC Química diante dos números da própria GPC Participações, ao comparar o valor provisionado em 2010 (de R\$ 11,39 milhões), com o prejuízo consolidado da GPC Participações, que no ano de 2011 foi de R\$ 38,76 milhões. Note-se, ainda, que, das três subsidiárias controladas, a GPC Química era a que apresentava o maior patrimônio líquido, superando até mesmo a soma das outras duas²⁸.

48. A relevância do montante do crédito também fica evidenciada, quando comparado com os valores de alçada, previstos na atribuição de prévia aprovação de contratos pelo CA da GPC Química: R\$ 2 milhões, como regra geral, e R\$ 500 mil, quando com partes relacionadas²⁹.

²⁵ Este PAS teve origem no Processo CVM nº SP2014/241, que foi instaurado com o objetivo de apurar reclamação apresentada pela Sky Investments Ltda., acionista minoritária da GPC Participações.

²⁶ Doc. SEI 0840239, fls. 920.

²⁷ Nesse contexto, v., por exemplo, o seguinte trecho do voto do diretor relator Pedro Marcílio no julgamento do PAS CVM 21/2004, em 15.05.2007: “(...) quando a decisão não for desinteressada, aplicam-se as regras do dever de lealdade (artigos 154 e 155), a partir das quais é possível analisar o mérito da decisão negocial (...) Como se pode ver, a revisão da diligência de um administrador, quando não há falta de dever de lealdade, é, essencialmente, uma revisão sobre o processo de tomada de decisão”. E também a manifestação de voto do diretor Marcos Pinto no julgamento do PAS 08/05, em 12.12.2007: “Todavia, existem situações que recomendam uma supervisão mais rigorosa por parte da CVM. É o que ocorre nas incorporações de controladas, pois elas afetam diretamente os interesses do acionista que elegeu a maioria dos administradores e que pode demiti-los a qualquer tempo. Em tais operações, existem boas razões para afastar a *business judgment rule* e examinar mais a fundo as decisões da administração, como indica a jurisprudência norte-americana sobre o assunto.”.

²⁸ De acordo com tabela no item ‘b’ da fl. 33 das notas explicativas das DFs do exercício social findo em 31.12.2010, o PL da GPC Química era de R\$ 149,3 milhões, o da Apolo Tubos e Equipamentos S.A. de R\$ 62,2 milhões e o da Metanor S.A. – Metanol do Nordeste de R\$ 63,4 milhões.

²⁹ Nos termos do Estatuto Social da GPC Química, de 17.06.2008 (fls. 801-802 do Doc. SEI 0840562): “Artigo 18 (...) compete ao conselho de administração: j) autorizar prévia e expressamente a celebração de contratos pela Companhia com acionistas ou com pessoas por eles controladas ou a eles coligadas ou relacionadas, direta ou



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

49. Por todo o exposto, concluo que não restou demonstrado que a inércia quanto à cobrança do crédito tenha sido fruto de decisões informadas, refletidas e desinteressadas, de modo que, neste caso, não há que se arguir proteção ao amparo da *business judgment rule*. Assim, nossa análise deve avançar no conteúdo da decisão e, nessa perspectiva, entendo que envidar esforços no sentido de buscar o recebimento do crédito devido pela Promega não só era medida a ser tomada no interesse direto da mutuante - GPC Química - como também no interesse da GPC Participações, tendo em vista sua relevante repercussão patrimonial para a controladora e, também, que houve omissão no exercício e proteção do direito de crédito decorrente do Mútuo.

III. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE LEALDADE

50. As conclusões acima elencadas não encerram as discussões travadas neste PAS, sendo necessário, para fins de responsabilização dos Acusados, determinar se tal omissão representou inobservância do dever de lealdade para com a GPC Participações (companhia aberta), bem como analisar as atribuições de cada Acusado à luz da imputação realizada.

51. O disposto no art. 155 da Lei das S.A. impõe aos administradores uma obrigação genérica de comportamento leal, inserido no sistema de deveres fiduciários, de agir com boa-fé e para fins legítimos, no interesse da companhia. Mais especificamente, o inciso II, objeto da imputação feita pela SEP, veda ao administrador omitir-se no exercício ou proteção dos direitos da companhia, buscando evitar que essa sofra prejuízos por omissão do administrador.

52. Resta evidente pelo disposto no inciso II do referido art. 155 que os direitos de que a companhia seja titular devem ser exercidos e defendidos, não sendo tolerada postura passiva ou leniente por parte dos administradores, ao menos não sem demonstração de que os custos envolvidos não justificariam os potenciais benefícios, bem conhecidos e avaliados de modo refletido e desinteressado.

53. Como visto, em relação à conduta omissiva apontada neste PAS, restaram configurados o não ajuizamento de ação de execução e também a inércia quanto a iniciativas de renegociação ou quaisquer medidas extrajudiciais, de protesto ou cobrança etc., sem que tenha sido demonstrado que deixaram de ser tomadas de maneira informada, refletida e desinteressada, considerando os custos e os benefícios.

54. De todo modo, segundo a Defesa, na hipótese de se entender que houve omissão, tal conduta omissiva teria se dado exclusivamente no âmbito da GPC Química, pois a GPC Participações não teria legitimidade para adotar “*qualquer providência diretamente*” com vistas

indiretamente, de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); (k) aprovar previa e expressamente a celebração de contratos de qualquer natureza de valor global superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ainda que se refiram a despesas previstas no orçamento anual, excetuando-se as contratações referidas na alínea "g", as quais se submetem exclusivamente às regras nela estabelecidas;”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

ao recebimento do crédito decorrente do Mútuo, do contrário seria “*como se desconsiderasse a personalidade jurídica*” da companhia controlada.

55. Cabe, então, enfrentar o fato de que a titularidade do direito de crédito era da GPC Química, companhia fechada, à qual incumbia, portanto, efetivamente tomar as medidas necessárias ao exercício e à proteção do direito e que as imputações feitas neste PAS foram dirigidas aos Acusados, na qualidade de diretores da GPC Participações, companhia aberta, controladora e titular de 89,82% das ações de emissão da GPC Química³⁰.

56. Com efeito, no Termo de Acusação, a SEP destacou que:

Pouco importa, inclusive, se os créditos prescritos são de titularidade da GPC Química ou da própria Companhia, porque os deveres de diligência perante a holding alcançam atividades desenvolvidas por meio daquela controlada, dada sua relevância para a holding. Inclusive, no caso concreto, essa importância é evidenciada ainda pelo fato de administradores da Companhia terem ocupado cargos na administração da GPC Química.³¹ (Grifei)

57. Por outro lado, a Defesa sustentou que:

[E]sses Defendentes, na qualidade de Diretores da Companhia, GPC Participações, não podiam fazer com que a Companhia promovesse, ainda que fosse o caso de adequadamente fazê-lo, ação de cobrança contra a Promega, pois o direito disponível oriundo do crédito era de titularidade da GPC Química, de modo que é flagrante a ilegitimidade da Companhia para que adotasse qualquer providência diretamente, tal como se desconsiderasse a personalidade jurídica de sua controlada..³² (Grifos do original)

58. De plano, deve-se reconhecer que a competência sancionatória da CVM se restringe, em regra, aos administradores de companhias abertas, não alcançando administradores de companhias fechadas, ainda que tenham ferido seu dever de lealdade, que representa um dos principais *standards* de comportamento exigidos dos administradores, sejam de companhias abertas ou fechadas.

59. Ressalte-se, desde já, que o Colegiado da CVM já teve a oportunidade de apreciar outros casos em que diretores de companhias abertas foram julgados por atos que praticaram no âmbito de companhias fechadas, subsidiárias ou controladas da companhia aberta, e que se mostraram danosos à controladora, corroborando que podem ser sancionados pela Autarquia.

³⁰ Conforme o Estatuto Social da GPC Química, o capital social é dividido em ações ordinárias apenas (art. 5º).

³¹ Fls. 854.

³² Fls. 902.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

60. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo ilustre Diretor Relator Gustavo Tavares Borba, no PAS CVM RJ2013/7923, acompanhado por unanimidade pelos demais membros Colegiado da CVM, em 06.10.2016³³:

12. Ocorre que, no presente caso, a companhia aberta estaria **sofrendo os efeitos reflexos** de atos supostamente irregulares realizados em sua subsidiária, que, ademais, seria **administrada pelas mesmas pessoas** que exerciam **concomitantemente cargos na administração da holding aberta**.

13. Esse quadro fático, em que **os administradores da holding aberta e da subsidiária operacional fechada são coincidentes (total ou parcialmente)**, **pode provocar, diante das circunstâncias** de um caso concreto, a **extensão da competência da CVM** para a análise completa dos atos de todas as sociedades do grupo, de modo a evitar que a Lei nº 6.385/76 se torne inócua e permita a realização de atos prejudiciais ao mercado por meio de estratégias societárias que transfiram a operacionalidade do ato irregular para a subsidiária fechada da holding aberta. (Grifei)

61. Como já explicitado, neste PAS, a Acusação não abrange quaisquer questões relacionadas às razões pelas quais o Mútuo teria sido celebrado pela GPC Química nem as condições pactuadas. Tampouco se está a tratar de estratégia ou manobra feita para desviar decisões da companhia aberta para a fechada, até porque a titularidade do direito era, efetivamente, da GPC Química. Não obstante, estão presentes, nas circunstâncias apontadas, elementos aptos a atrair a competência da CVM: administradores descumpriram seu dever de lealdade com a companhia aberta, por terem se omitido em proteger direito de crédito da controlada fechada, da qual também eram administradores, em face de empresa ligada, com repercussão danosa para a companhia aberta.

62. Veja-se que, neste caso, (i) a sociedade controladora, companhia aberta, por sua vez controlada por grupo familiar, é exclusivamente uma sociedade de participações (*holding pura*)³⁴, que remanesce na função de coordenação e centralização das decisões estratégicas do grupo, e (ii) a controlada, companhia fechada, é a operacional, detentora do direito de crédito em questão. Além disso, atuavam como administradores relevantes da sociedade fechada muitos dos mesmos administradores da controladora, conforme detalhado mais adiante.

63. Nesse contexto, não me parece razoável reputar que, quando do vencimento do Mútuo e seu inadimplemento, a decisão tomada (mesmo que não documentada) acerca da não promoção

³³ No mesmo sentido, v. também PAS CVM nº 14/04, j. em 24.08.2010, Diretor Relator Marcos Pinto Barbosa (trecho do voto: “...os limites legais à competência da CVM não a impedem de punir, por exemplo: (...) ii. Os administradores de companhia aberta, por infrações cometidas por meio de subsidiárias fechadas, mas com repercussão na própria companhia aberta”); e no PAS CVM Nº RJ2008/4857, j. em 23.08.2011, Diretor Relator Otávio Yazbek (trecho do voto: “No caso vertente, a posição detida na administração da companhia fechada, que reflete a estrutura da gestão da sua controladora e, em larga medida, decorre desta, foi utilizada para os desvios praticados”).

³⁴ v. art. 2º do Estatuto Social da GPC Participações de 08.08.2011, disponível em <https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/frmExibirArquivoIPEExterno.aspx?NumeroProtocoloEntrega=311322>: “A Companhia tem por objeto participar de outras sociedades como sócia ou acionista”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

de quaisquer esforços de renegociação ou cobrança de crédito, de montante relevante (como já demonstrado) e devido por pessoa ligada (no caso, a Promega), passou despercebida pela *holding*, que inclusive havia sofrido relevante repercussão patrimonial da perda pelo não recebimento do crédito pela controlada, como demonstraram as DFs consolidadas.

64. Tanto mais quando, de fato, se verifica (i) a coincidência de administradores com relação às companhias (ainda que parcial); e (ii) a ausência de comprovação de processo decisório informado, refletido e desinteressado. Pontua que o fato de este PAS não ter por objeto deliberação específica reflete justamente a imputação (i.e. por omissão), caracterizada pela ausência de ações ou esforços no sentido de buscar a recuperação do crédito registrado em PDD.

65. Acerca do envolvimento da *holding* no acompanhamento do Mútuo, note-se, inclusive, que uma das correspondências sobre o valor da garantia prestada (fls. 616), trazida aos autos pela GPC Participações, em resposta a ofício de solicitação de informações, é endereçada, pela Promega, ao “Grupo Peixoto de Castro – GPC” (e não apenas à GPC Química), o que não é de se estranhar à luz do referido contexto e que evidencia que a questão não ficava restrita a interações com a companhia fechada.

66. Isso não significa que integre as atribuições dos administradores da *holding* a tomada de medidas efetivas de exercício e de proteção de direitos das controladas operacionais. Tampouco o fato de as imputações terem sido feitas aos Acusados na qualidade de administradores da GPC Participações implica em desconsiderar a personalidade jurídica da controlada, como alegado pela Defesa, mas tão somente o reconhecimento de que em estruturas como a do Grupo GPC³⁵, onde as controladas operacionais vinculam-se a uma *holding* pura, decisões não costumam se dar em dissonância com a visão da administração da controladora, o que contava, inclusive, com respaldo em disposição estatutária da GPC Química³⁶.

67. Feitas essas considerações gerais, passo então ao exame das atribuições dos Acusados vis-à-vis à imputação objeto deste PAS.

IV. RESPONSABILIZAÇÃO DOS ACUSADOS

68. Para aferir o descumprimento do dever de lealdade por cada um dos Acusados, resta, ainda, avaliar a questão do conhecimento acerca do inadimplemento do Mútuo pela Promega e as respectivas funções no âmbito da GPC Participações e da GPC Química.

³⁵ Nesse sentido, a estrutura do Grupo Peixoto de Castro ao final de 2010 encontra-se disponível no **item 8.2** do Formulário de Referência da GPC Participações para o ano de 2011 -

<https://www.rad.cvm.gov.br/enetconsulta/frmGerenciaPaginaFRE.aspx?CodigoTipoInstituicao=1&NumeroSequencialDocumento=13081>.

³⁶ Conforme art. 22 do Estatuto Social da GPC Química: “A Diretoria é órgão executivo e de representação da Companhia, cabendo-lhe assegurar o funcionamento regular dos negócios sociais e executar as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, **observadas as orientações da acionista controladora.**” (fls. 10 do Doc. SEI 0840551).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

69. De plano, destaco que a Defesa não alegou desconhecimento por nenhum dos Acusados quanto à existência do crédito, montante atualizado e prazo de vencimento. Nem mesmo seria razoável que o fizesse, tendo em vista a relevância do valor e as informações constantes das DFs consolidadas da GPC Participações, inclusive especificamente destacadas em nota explicativa acerca das transações com partes relacionadas. Tampouco alegou a Defesa que qualquer dos Acusados desconhecesse o fato de que não foram tomadas quaisquer medidas pela GPC Química para recebimento do crédito, seja por via negocial, administrativa ou judicial.

70. Todos os Acusados, diretores estatutários da companhia aberta, eleitos ao menos desde 23.11.2009 (e alguns também em períodos anteriores), estavam em exercício do cargo na GPC Participações quando do vencimento do Mútuo (i.e 14.07.2011) e ao menos até 29.11.2012 (e alguns também por período superior), e exerceram, concomitantemente, cargos na administração da GPC Química, o que motivou a imputação de responsabilidade pela SEP.

71. Entretanto, os cargos exercidos na GPC Química e respectivos períodos foram diversos entre si e, nesse aspecto, entendo que cabem reparos quanto ao apontado pela Acusação.

72. Na peça acusatória, foram indicados os cargos exercidos por cada um dos Acusados na administração da GPC Participações e da GPC Química quando da constituição da PDD (em 2010) ou do vencimento do Mútuo (em 2011). Observo que, como não houve vencimento antecipado do Mútuo, medidas efetivas voltadas a cobrança do crédito e execução da devedora não poderiam ter sido efetivadas quando da constituição da PDD, mas apenas após o vencimento da dívida, ou seja, a partir de 14.07.2011, razão pela qual tomo essa data como a de início da irregularidade, ainda que esforços de negociação pudessem ter sido envidados anteriormente.

73. A Acusação mencionou a atuação dos Acusados na GPC Química para demonstrar o conhecimento de cada um deles da existência do Mútuo, porém não teceu considerações quanto às atribuições dos cargos por eles exercidos na GPC Química após o vencimento da dívida.

74. Nesse ponto, entendo ser relevante, para aferir as responsabilidades pela infração de que se trata, examinar a quem incumbia atuar na defesa do direito de crédito em questão³⁷. Embora, como dito, pela repercussão patrimonial na *holding*, a referida omissão no âmbito da controlada possa ser sancionada pela CVM, isso não quer dizer que todos os Acusados, na qualidade de diretores da *holding*, que exerceram cargos de administração na controlada, são responsáveis pelo não exercício e proteção dos direitos relativos ao Mútuo, cabendo reforçar que a responsabilidade administrativa, a ser definida neste PAS, é subjetiva.

³⁷ Recorro à lição de Luiz Antônio de Sampaio Campos: “também não é correto afirmar que toda vez que a companhia deixa de exercer o defender um direito seu, o administrador faltou com seu dever de lealdade. (...) Será necessário perquirir a materialidade desse fato, o conhecimento ou não do administrador, o funcionamento e o fluxo de informações dentro da companhia e a quem estava diretamente cometida a defesa de tais direitos” (Conselho de Administração e Diretoria, in LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coords.). *Direito das Companhias*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 828).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

75. Consoante o Estatuto Social da GPC Participações³⁸, a diretoria da *holding* era composta por, no mínimo, três e, no máximo, oito membros: um Diretor Presidente, dois Diretores Vice-Presidentes Corporativos e até cinco Diretores Executivos (art. 13), sem fixação estatutária de atribuições específicas, mas prevendo que os membros da diretoria têm os encargos e atribuições que lhes forem conferidos pelo CA, incluindo a competência para dirigir, cada qual, as áreas que lhe forem atribuídas pelo CA ou Diretor Presidente, conforme o caso (arts. 15, 16 e 17).

76. Nos termos do Estatuto Social da GPC Química³⁹, a diretoria da controlada era composta por até cinco membros, englobando um Diretor Presidente, um Diretor Administrativo Financeiro, um Diretor Industrial, um Diretor de Tecnologia e Qualidade e um Diretor industrial (art. 20). Quanto à questão objeto deste PAS, dada a natureza da matéria (i.e. recuperação de crédito), os papéis centrais⁴⁰ incumbiam ao Diretor Administrativo Financeiro e ao Diretor Presidente, que coordenava e orientava a atuação dos diretores, não sendo matéria de competência do CA, tampouco sujeita a deliberação em assembleia de acionistas.

77. Embora o Termo de Acusação não tenha detalhado as atribuições que cada um dos Acusados tinha no âmbito da GPC Química, os documentos societários colacionados aos autos, incluindo aqueles posteriormente incluídos por solicitação do então Diretor Pablo Renteria⁴¹, que me precedeu na relatoria do presente PAS, e complementados a meu pedido⁴², permitiram apurar os cargos que cada um dos Acusados ocupou na GPC Química, bem como contrastá-los com os cargos por eles ocupados na GPC Participações, no período em questão, conforme resumido na tabela abaixo.

³⁸ Estatuto Social da GPC Participações consolidado em 25.06.2004. Registre-se que tais artigos não foram modificados na alteração estatutária ocorrida em 08.08.2011, nem nas posteriores constantes dos autos.

³⁹ Estatuto Social da GPC Química consolidado em 17.06.2008 (Doc. SEI 0840562, fls. 798-808), que também não sofreu mudança em tais artigos na alteração estatutária ocorrida em 08.11.2012, nem nas posteriores trazidas aos autos.

⁴⁰ Conforme o estatuto social da GPC Química, compete, ao Diretor Presidente, “a) gerir os negócios da Companhia de acordo com as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração e b) coordenar e orientar as atividades dos Diretores, atribuindo-lhes atividades e tarefas diversas daquelas que lhes couberem ordinariamente” (art. 22, § 2º), e, ao Diretor Administrativo Financeiro, “a) substituir o Diretor Presidente em suas ausências, b) cuidar da área administrativa e financeira da companhia, c) atender aos encargos que, no interesse da Companhia, lhe forem atribuídos pela Presidência, e d) coordenar e orientar as atividades dos Diretores”.

⁴¹ Ofício nº 3/2018/CVM/DPR, fls. 930.

⁴² Ofício nº 3/2019/DFP, fls. 1.051.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Nome	Cargo Ocupado na GPC Participações	Período do Mandato	Cargo Ocupado na GPC Química	Período do Mandato	Período de Sobreposição
Wanderlei Passarela	Diretor Executivo	23.11.2009 – 29.11.2012	Diretor Presidente	02.01.2008 (fl. 1.020) – 21.11.2012 (fl. 1.026)	30.12.2010 - 21.11.2012
Alcides Morales Filho	Diretor Vice Presidente Corporativo	01.10.2003 – 29.11.2012	Membro do Conselho de Administração	De 31.12.2007 (fl.950) até 08.11.2012 (fl. 981); e de 04.06.2013 até 14.07.2016 (fl. 1005)	30.12.2010 - 08.11.2012 e 05.04.2013 - 02.01.2015
	Diretor Presidente	05.04.2013- 14.07.2016	Diretor Administrativo Financeiro	05.04.2013 (fl. 1.030) - 02.01.2015	
Emílio Salgado Filho	Diretor Vice Presidente Corporativo e Diretor de Relações com Investidores	01.10.2003 – 14.07.2016 12.01.2010 – 14.07.2016	Membro do Conselho de Administração	17.04.2013 (fl. 987)-04.06.2013 (fl. 991)	17.04.2013 - 04.06.2013
	Diretor Presidente	01.10.2003 – 31.12.2010			
Paulo Cesar Peixoto de Castro Palhares	Diretor Presidente	01.10.2003 – 31.12.2010	Presidente do Conselho de Administração	De 31.12.2007 (fl.950) até 14.07.2016 (fl. 1005)	30.12.2010 - 14.07.2016
	Presidente do CA	06.05.2013- 14.07.2016			

78. Neste contexto, passo a analisar as funções exercidas por cada Acusado e sua correlação com o exercício e a proteção do direito de crédito decorrente do Mútuo, o que faço dividindo os Acusados em dois blocos, apenas para maior clareza.

79. No primeiro deles, tratarei das responsabilidades de Wanderlei Passarela e Alcides Filho, que ocuparam cargos na Diretoria da GPC Química, no período decorrido entre o vencimento do Mútuo e a acusação neste PAS, quando ainda não estava prescrito o crédito decorrente do Mútuo⁴³. Na sequência, abordarei a situação de Emílio Filho e Paulo Palhares, que, no referido período, ocuparam cargos no CA da GPC Química.

Wanderlei Passarela e Alcides Filho

80. Primeiramente, cabe registrar que a defesa se insurgiu contra o fato de que os nomes de Wanderlei Passarela e Alcides Filho são citados em apenas dois dos itens do Termo de Acusação. Entretanto, entendo que tal situação decorre, em grande medida, do fato de que a irregularidade objeto deste PAS é atinente à conduta omissiva dos Acusados e não a ações por eles individualmente tomadas.

81. Wanderlei Passarela e Alcides Filho, além de integrarem a diretoria da GPC Participações, atuaram na diretoria da GPC Química, pelo menos desde 2008, o primeiro como Diretor Presidente (até 21.11.2012)⁴⁴ e o segundo como Diretor Administrativo Financeiro (de 05.04.2013 a 02.01.2015)⁴⁵, cargos que, consoante o Estatuto Social da GPC Química, tinham atribuições atinentes à matéria em questão neste PAS, cabendo-lhes tomar ou fazer com que fossem tomadas as medidas voltadas à renegociação ou à cobrança do crédito inadimplido.

⁴³ Consoante o Código Civil: “Art. 206. Prescreve: (...) §5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

⁴⁴ Doc. SEI 0840239, fls. 1.020.

⁴⁵ Doc. SEI 0840562, fls. 336-337.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

82. Na GPC Participações, Wanderlei Passarela exerceu o cargo de Diretor Executivo, entre 23.11.2009 e 29.11.2012⁴⁶ e de membro do CA entre 14.12.2012 e 27.03.2013⁴⁷. Já Alcides Filho foi Diretor Vice Presidente Corporativo da *holding* de 02.10.2006 a 29.11.2012 e, meses depois, a partir de 05.04.2013, passou a ser seu Diretor Presidente.

83. Cabe destacar que Wanderlei Passarela já era Diretor Presidente da GPC Química desde 2008, tendo ocorrido, em sua gestão, tanto o registro do valor do crédito em PDD (em 2010), quanto o vencimento do Mútuo e inadimplemento da Promega (em 2011). Pela documentação societária obtida perante a Junta Comercial, também foi possível constatar que o cargo de Diretor Administrativo Financeiro da GPC Química permaneceu vago no período de 19.09.2011 a 21.11.2012⁴⁸ (ou seja, dois meses após o vencimento do Mútuo e ao longo de mais de um ano depois), o que, por certo, acabou por ampliar a atuação de Wanderlei Passarela com relação as questões financeiras da GPC Química, incluindo o inadimplemento da Promega.

84. A própria Defesa apontou para os esforços envidados por Wanderlei Passarela no que tange à avaliação da situação da garantia sobre as ações de emissão do UBS, prestada pela Promega no âmbito do Mútuo, como diligência para a decisão acerca do registro em PDD do crédito da GPC Química em face da Promega, mesmo antes de seu vencimento, demonstrando que a cobrança do Mútuo estava abarcada por suas atribuições.

85. A propósito, esclareceu a Defesa que diante das crescentes dificuldades da Promega, os esforços da GPC Química haviam se concentrado na possibilidade de satisfação do crédito por meio da execução da referida garantia, que, por circunstâncias alheias a companhia e aos Acusados, se esvaiu, o que, por “decisão refletida” do acusado Wanderlei Passarella, teria motivado o registro em PDD⁴⁹.

86. Quanto a isso cabe destacar que a decisão acerca do registro do crédito em PDD em 2010 não foi objeto da Acusação e o que aqui se coloca em julgamento diz respeito à omissão quanto a medidas posteriores, necessárias para interromper a prescrição, cobrar o crédito e executar a mutuária inadimplente, o que, no caso, como já abordado, deveria ter ocorrido independentemente do provisionamento, ainda que sem boas perspectivas de êxito.

87. A própria Defesa reconhece que Wanderlei Passarela estava legitimado, na qualidade de administrador da GPC Química, a tentar receber o crédito (fls. 907), mas sustenta que não seria justo deixar de reconhecer os esforços nesse sentido empreendidos por ele de 2008 a 2010.

⁴⁶ A ata da Reunião do Conselho de Administração da GPC Participações de 23.11.2009 está disponível em <https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/firmConsultaExternaCVM.aspx?codigoCVM=16632>.

⁴⁷ A ata da Assembleia Geral Extraordinária da GPC Participações de 14.12.2012 está disponível em <https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/firmExibirArquivoIPEExterno.aspx?NumeroProtocoloEntrega=361269>.

⁴⁸ Doc. SEI 0840562.

⁴⁹ Ainda segundo a Defesa, por decisão de Wanderlei Passarella, a GPC Química teria inclusive reconhecido “a provisão para perda retroativa a 31.12.2008” (fls. 908 - Grifei), entretanto, não há outros elementos nos autos a corroborar tal informação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

88. Com efeito, a Defesa historia o ocorrido na virada para o ano de 2008, com relação à reorganização das atividades do setor químico do grupo Peixoto de Castro, e que, na sequência, quando Wanderlei Passarella foi eleito Diretor Presidente, já vigorava o quinto aditamento do Mútuo, que havia postergado o vencimento de 2007 para 2011.

89. A Defesa se remete à crise das hipotecas *sub-prime* e às severas dificuldades financeiras que pesaram sobre a GPC Química, resultando em expressiva reorganização societária e explícita que foi nesse cenário que Wanderlei Passarella foi também nomeado para o cargo de Diretor Executivo da *holding*, para que essa buscasse “formular as estratégias corporativas de modo eficiente, ter como membros de sua Diretoria Executiva os principais executivos das sociedades controladas, dentre as quais a GPC Química” (fls. 909 da Defesa).

90. Sem em nada retirar o mérito das demais ações e esforços empregados por Wanderlei Passarella, fato é que, com relação ao que se discute neste PAS, não foram trazidas quaisquer evidências de que houve uma tomada de decisão informada, refletida e desinteressada, quanto à total inação da GPC Química frente ao inadimplemento da Promega, devedora ligada aos controladores da GPC Participações, os quais, em última análise, eram também os responsáveis pela nomeação de Wanderlei Passarella e sua manutenção na administração da GPC Participações e da GPC Química.

91. Em suma, a meu ver, restou comprovado que Wanderlei Passarella tinha conhecimento da existência do crédito e de seu inadimplemento, bem como tinha atribuições que lhe permitiam decidir e fazer com que fossem promovidas, pela GPC Química, medidas judiciais e extrajudiciais, em face da Promega, com vistas ao exercício e à proteção do direito de crédito decorrente do Mútuo, em cumprimento de seu dever de lealdade para com a GPC Química, bem como para com a GPC Participações, de que era Diretor Executivo.

92. Diante de suas atribuições e da ausência de argumentação plausível para tal omissão, que pudesse se justificar na defesa dos interesses da Companhia, entendo ter restado caracterizada a responsabilidade desse Acusado pela infração que lhe foi imputada.

93. Com relação a Alcides Filho, uma diferença relevante deve ser considerada: em que pese ter atuado como Diretor Vice Presidente Corporativo na *holding*, ao menos desde 02.10.2006 e até 29.11.2012 (abarcando, portanto, as datas de provisionamento e de vencimento do Mútuo), na GPC Química, ocupou o cargo de Diretor Administrativo Financeiro entre 05.04.2013 e 02.01.2015⁵⁰ (ou seja, começou a exercer tal função quase dois anos após o vencimento do Mútuo e inadimplemento da Promega).

94. Em outras palavras, embora tivesse um histórico de atuação no Grupo GPC (e na GPC Química), até mais antigo do que Wanderlei Passarella, não tinha, à época do registro em PDD e do vencimento do Mútuo, atribuições que o incumbissem da cobrança do crédito.

⁵⁰ Doc. SEI 0840562, fls. 336-337.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

95. Antes disso, atuava, na GPC Química, como membro do CA da companhia (e isso desde, pelo menos, 31.12.2007, e até 08.11.2012)⁵¹, porém, como já dito, a matéria de que se trata não era de competência do CA, embora o fosse a fiscalização da atuação dos diretores⁵², incluindo o Diretor Presidente e o Diretor Administrativo Financeiro que atuou no cargo entre 03.11.2009 e 19.09.2011, M.V.F.V., que não era diretor da GPC Participações.

96. Em 05.04.2013, Alcides Filho assumiu o cargo de Diretor Presidente da GPC Participações, bem como o de Diretor Administrativo Financeiro e integrante do CA da GPC Química, pelo menos até 02.01.2015. Ademais, não se pode deixar de destacar sua relevante atuação anterior, como Vice Presidente Corporativo na GPC Participações (até 29.11.2012), observando que, nesse período, Alcides Filho, por diversas vezes, representou a *holding* nas assembleias de acionistas da GPC Química⁵³.

97. Note-se que, nos termos do estatuto social da GPC Química, de 2013 a 2015, como Diretor Administrativo Financeiro, cabia-lhe, dentre outras competências, “*cuidar da área administrativa e financeira da Companhia*” e “*coordenar e orientar as atividades dos Diretores*” (Art. 22, §3º), o que inclui diretamente as atribuições relativas a tomada de providências voltadas à recuperação do crédito inadimplido, enquanto não prescrito.

98. E justamente pelo fato de que, entre 2013 e 2015, o crédito decorrente do Mútuo ainda não estava prescrito, é que entendo que Alcides Filho também deve ser responsabilizado pela omissão no exercício e na proteção dos interesses da GPC Química e da GPC Participações, cabendo reiterar que não foi apresentada qualquer justificativa plausível para o não acompanhamento, em tal período, da situação financeira da Promega e a contínua inércia com relação à cobrança do crédito inadimplido.

99. Levarei, contudo, em consideração, para fins de dosimetria da pena, que, a inércia observada do início de 2013 em diante (até que consumada a prescrição) pode ser tida, em alguma medida, como um desdobramento da decisão anterior quanto à inação, o que teria se dado, com maior intensidade, quando do vencimento do Mútuo.

Emílio Filho e Paulo Palhares

100. Passo, então, ao exame da imputação no que tange a Emílio Filho e Paulo Palhares.

101. Em primeiro lugar, destaco que a Acusação apontou com um dos motivos para responsabilizar Emílio Filho e Paulo Palhares o fato de que esses assinaram, na qualidade de diretores da GPC Química, o instrumento do Mútuo e seus dois primeiros aditamentos, não podendo assim alegar desconhecimento quanto à existência do crédito.

102. Quanto a isso, entretanto, entendo ter razão a Defesa quando pontua a falta de nexo de causalidade entre (i) ter assinado tais instrumentos em nome da GPC Química, em 2001, 2002 e

⁵¹ Doc. SEI 0840239, fls. 949.

⁵² Conduta que deve ser avaliada à luz do dever de fiscalização constante do art. 142, III, da Lei das S.A.

⁵³ Conforme registros das Atas de Assembleia Gerais constantes das fls. 52, 98 e 137.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

2003, respectivamente, e (ii) não ter promovido medidas com vistas à cobrança do Mútuo, após seu inadimplemento, em 2011, ou seja, sete anos depois.

103. Ademais, como já explanado, nenhum dos Acusados alegou desconhecimento quanto a existência do crédito, o qual, aliás, estava claramente explicitado nas DFs da Companhia.

104. O segundo motivo indicado pela Acusação foi o fato de que Emílio Filho e Paulo Palhares ocupavam cargo de diretor quando do vencimento do Mútuo, em 2011, “*podendo fazer com que a ação de execução em nome da Companhia fosse ajuizada*”⁵⁴.

105. A meu ver, esse argumento é igualmente improcedente, tendo em vista que, tais Acusados ocuparam cargos apenas na Diretoria da GPC Participações e não da GPC Química, da qual foram membros do CA, o qual, como já dito, não era o órgão competente para a matéria.

106. Emílio Filho era Diretor Vice-Presidente Corporativo da GPC Participações ao menos desde 2008, cargo que ainda ocupava quando concluído o Termo de Acusação, em dezembro de 2015, bem como, a partir de 2010, passou a atuar também como Diretor de Relações com Investidores⁵⁵ da GPC Participações.

107. Emílio Filho não somente não fazia parte da diretoria da GPC Química, como ocupou uma vaga no CA da GPC Química por apenas cerca de dois meses e isso já no primeiro trimestre de 2013, sendo que, nesse curto período, não há registro de sua participação como conselheiro em qualquer reunião do CA da GPC Química⁵⁶.

108. Já Paulo Palhares exerceu a presidência do CA da GPC Química pelo menos desde 2007 a 2015, ou seja, ininterruptamente durante todo o período de que tratou a Acusação. Em paralelo, desde pelo menos 2006 até 29.11.2012, foi Diretor Presidente da GPC Participações e, de 21.05.2012 até 2015, pelo menos, atuou também como presidente do CA da GPC Participações. Ou seja, exercia papel de destaque na alta administração de ambas as companhias, entretanto, jamais integrou a diretoria da GPC Química.

109. O terceiro e último motivo dado pela Acusação para fundamentar a responsabilização desses acusados foi o entendimento de que: i) Emílio Filho “*foi particularmente beneficiado por ser, indiretamente, sócio da Promega e filho do Sr. E.G.S., diretor-presidente e também acionista desta sociedade*”; e ii) Paulo Palhares “*era credor da Promega, possuindo, assim, interesse direto nessa sociedade*”⁵⁷.

110. A fim de demonstrar estreitas relações que Emílio Filho guardava com a devedora do Mútuo, a Acusação aponta que o pai do acusado, E.G.S., era um dos acionistas da Promega e seu

⁵⁴ Item 23 do Termo de Acusação (Doc. SEI 0840238, fls. 855).

⁵⁵ A Acusação aponta que Emílio Filho aparece pela primeira vez assinando como DRI da Companhia no ITR do primeiro trimestre de 2010 (fls. 739-742), cargo que em 2009 era exercido por Alcides Filho (fls. 851).

⁵⁶ Há nos autos registro de sua participação em assembleia de acionistas da GPC Química (Doc. SEI 0840562, fls. 192, 317 e 550).

⁵⁷ Itens 23 e 24 do Termo de Acusação (Doc. SEI 0840238, fls. 855).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

diretor presidente⁵⁸, desde pelo menos 2002 até o seu falecimento em 2014, e era também, no mesmo período, um dos acionistas controladores da GPC Participações. Além disso, a Acusação destacou que Emílio Filho também era sócio indireto⁵⁹ da Promega e presumiu ser ele o “*principal administrador responsável*” pelo não ajuizamento de ação de execução.

111. Em que pesem tais relações sejam aptas a indicar potenciais conflitos de interesse com relação à cobrança do Mútuo em face da Promega, bem como a possibilidade de benefício indireto em decorrência do não pagamento do Mútuo⁶⁰, discordo da Acusação quanto a serem elementos suficientes para condenar Emílio Filho pela imputação objeto deste PAS.

112. Como dito acima, a concomitância da atuação como diretor da GPC Participações e da GPC Química é elemento relevante para caracterizar a inobservância do dever de lealdade para com a companhia aberta (controladora) por meio da omissão em sua atuação na companhia fechada (controlada), que era a titular do direito de crédito cuja satisfação não foi perseguida.

113. Assim, entendo que Emílio Filho deve ser absolvido da acusação que lhe foi feita.

114. Com relação a Paulo Palhares, a SEP também reputou que havia relevante relação desse acusado com a Promega, na medida em que ele próprio era listado como credor da mutuária no valor de R\$ 246 mil, o que caracterizaria um interesse direto nessa sociedade.

115. Novamente, em que pese a relação de crédito de Paulo Palhares pudesse, em alguma medida, comprometer sua isenção na matéria, não se coloca, no âmbito deste PAS, o exame de irregularidade por deliberação em situação de conflito de interesses, tampouco restou evidenciado que Paulo Palhares foi diretamente beneficiado pela inação da GPC Química, não havendo sequer a indicação de que o seu crédito perante a Promega teria sido satisfeito, enquanto o crédito da GPC Química restou inadimplido.

116. De resto, pontuo que a conduta prescrita no art. 155, II, da Lei das S.A., não requer a obtenção de vantagem ou benefício como requisito para sua configuração e, de todo modo, nesse aspecto, a Acusação sequer aprofundou a análise dos fatos para demonstrar o alegado.

117. Assim, a meu ver, Paulo Palhares também deve ser absolvido neste PAS.

V. DOSIMETRIA

118. Entendo, portanto, que restou configurada, neste caso, a infração prevista no art. 155, II, com relação aos acusados Wanderlei Passarella e Alcides Filho.

119. Trata-se de infração grave, nos termos da então vigente Instrução CVM nº 491, de 22.02.2011, o que foi mantido pela Instrução que a revogou (Instrução CVM nº 607, de

⁵⁸ E.G.S. tinha relevante participação acionária na Promega (cerca de 37%) e era Diretor-Presidente da Promega.

⁵⁹ Por meio da E.G.S. Participações Ltda. (Doc. SEI 0840238, fls. 643-644) e da M.H.P. Empreendimentos e Participações Ltda. – ME (fls. 643).

⁶⁰ A Defesa alega que não houve benefício indireto, asseverando que, em que pese o quadro de gradativa deterioração patrimonial da Promega ao longo do tempo, Emílio Filho e Paulo Palhares, também credor direito da Promega, continuaram aportando valores na Promega (fls. 903). De todo modo, esse não foi o cerne da Acusação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

17.06.2019, Anexo 64). Entretanto, para fins de dosimetria quanto à penalidade a ser aplicada, entendo que devem ser consideradas, como circunstâncias atenuantes, para ambos os referidos acusados, os seus bons antecedentes e o fato de não ter restado evidenciado que, uma vez tomada as medidas de proteção e cobrança do direito de crédito que deveriam ter sido adotadas, a perda da GPC Química e, indiretamente, da GPC Participações, teria sido revertida.

120. Repiso que, se, por um lado, não ficou comprovado neste PAS que a situação financeira da Promega, quando do vencimento do Mútuo e em anos subsequentes, poderia ser, por si só, razão suficiente para justificar a total inação da GPC Química, por outro lado, também não foram trazidas evidências de que o crédito teria, ao fim, sido efetivamente satisfeito, caso tais medidas tivessem sido adotadas, evitando assim o prejuízo em definitivo para a mutuante.

121. Com relação a Alcides Filho, considero, ainda, como atenuante, o fato de que, à época do vencimento do Mútuo, ele ocupava, na GPC Química, tão somente o cargo de membro do CA, tendo assumido o cargo de Diretor Administrativo Financeiro apenas a partir de 05.04.2013.

VI. CONCLUSÃO

122. Por todo o exposto, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385, de 07.12.1976 (com redação anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017), voto:

- i) pela condenação de **Wanderlei Passarella**, na qualidade de diretor executivo da GPC Participações S.A., à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pela omissão na defesa dos interesses da companhia, em violação ao dever de lealdade, em infração ao disposto no art. 155, II, da Lei nº 6.404/1976;
- ii) pela condenação de **Alcides Morales Filho** na qualidade de diretor vice presidente da GPC Participações S.A., à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pela omissão na defesa dos interesses da companhia, em violação ao dever de lealdade, em infração ao disposto no art. 155, II, da Lei nº 6.404/1976; e
- iii) pela absolvição de **Emílio Salgado Filho**, diretor vice presidente e de relação com investidores da GPC Participações S.A., e **Paulo Cesar Peixoto de Castro Palhares**, diretor presidente da GPC Participações S.A., da imputação de violação ao dever de lealdade, em infração ao disposto no art. 155, II, da Lei nº 6.404/1976.

É como voto.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2019.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro

Diretora Relatora